CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº____, DE ____ DE _____ DE 2020.

Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Matias Barbosa.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica regulamentado, no território do Município de Matias Barbosa, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4°, inciso X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, desde que realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

FLS.: 03

CAPÍTULO II

DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – OTTCS

Seção I

Do Cadastro das OTTCs

Art. 2º A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único. A autorização será concedida exclusivamente às Operadores de Tecnologia de Transporte – OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização do serviço.

Art. 3º O Município de Matias Barbosa realizará o credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço.

§ 1º Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, bem assim nos art. 4°, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º O procedimento de credenciamento deverá ser protocolado junto à Divisão de Tributos e Cadastro do município.

Seção II

Das Obrigações das OTTCs

Art. 4° São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar os serviços de que trata esta Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 04

I - observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem assim na Lei Federal nº 12.587/2012, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III – assegurar a conexão entre os usuários e os motoristas, por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV – credenciar os motoristas, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, o quanto segue:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Matias Barbosa;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

V – cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, e também os requisitos estabelecidos nesta Lei a na Lei Federal n° 12.587/2012, a saber:

a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas.

VI – fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05

VII – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;

VIII – suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática descumpra as determinações desta Lei e/ou da Lei Federal nº 12.587/2012;

IX – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X – garantir a fidedignidade das informações repassadas a partir da base de dados;

XI – utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XII – disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;

XIII – disponibilização por mídia digital, enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;

XIV – disponibilizar por meio eletrônico ao usuário, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem aproximados;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;

d) descrição das despesas e do preço total pago;

e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XV – registrar e gerir as informações prestadas pelos motoristas, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XVI – credenciar-se no Município de Matias Barbosa e prestar as informações referentes às exigências desta Lei e da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 5º As OTTCs só podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

Art. 6° As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Matias Barbosa, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município.

Art. 7° Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Matias Barbosa poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8° Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, as OTTCs credenciadas pelo Município de Matias Barbosa sujeitar-se-ão à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído pela Lei Municipal nº 809, de 26 de outubro de 2006 – Código Tributário Municipal.

§ 1° A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado pela receita mensal auferida pelas OTTCs no transporte originado no território de Matias Barbosa, que sujeitar-se-á à incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, consoante art. 104, ítem 16.01, da Lei Municipal nº 809, de 26 de outubro de 2006 – Código Tributário Municipal.

§ 2° O Imposto é devido pelas OTTCs credenciadas, conforme o Código Tributário Municipal, e será por elas creditado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na conta bancária vinculada.

FLS.: 07

§ 3° O não cumprimento das disposições contidas neste artigo, pela OTTC, acarretará na suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço autorizado pela presente Lei, sujeitando-a, ainda, às penalidades e demais cominações legais correspondentes, consoante estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 9º As ações ou as omissões ocorridas na prestação dos serviços autorizados, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, em desconformidade com a presente Lei, ou com infração aos art. 4°, inciso X, art. 11-A e art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando o infrator às sanções correspondentes tipificadas pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais no que couber.

Art. 10. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, preconizados nesta Lei, acarretará às OTTCs e aos motoristas:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Notificação para exclusão de motorista credenciado;

d) Suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço, e

FLS.: 08

e) Descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço.

§ 1º As OTTCs e motoristas estão sujeitas às seguintes penalidades:

I – DAS ADVERTÊNCIAS

a) Deixar de cumprir qualquer das diretrizes fixadas nesta Lei;

b) Em caso de reincidência da infração prevista na alínea "a" será aplicado multa.

II – DAS MULTAS LEVES:

a) Credenciar motorista em desacordo com alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do artigo 4º desta Lei;

III – DAS MULTAS MÉDIAS:

a) Credenciar motorista em desacordo com alíneas "a" e "f" do inciso IV do artigo 4º desta Lei;

IV – DAS MULTAS GRAVES:

a) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

b) Descumprir o disposto nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º desta Lei;

V – DAS MULTAS GRAVÍSSIMAS:

a) Descumprir as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 2º As multas serão graduadas conforme segue:

I – infração leve – multa de valor pecuniário equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

II – infração média –multa de valor pecuniário equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

III – infração grave – multa de valor pecuniário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 09

IV – infração gravíssima – multa de valor pecuniário equivalente a 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

§ 3º A equivalência pecuniária acima encontra-se fundada nas Resoluções editadas pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que instituiu a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 4º Os procedimentos administrativos acima serão regulamentados em Decreto executivo, nos quais serão assegurados ampla defesa e contraditório.

Art. 11. As penalidades pecuniárias arrecadadas em razão da presente Lei serão depositados em conta vinculada.

Art. 12. A prestação de serviço de transporte público em regime similar ou equivalente a que trata essa lei, concedido ou permitido pelo Município de Matias Barbosa, por pessoa física ou jurídica, sem prévia concessão ou permissão do Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa de valor pecuniário equivalente a 2.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg, além das sanções pertinentes fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus para o Município de Matias Barbosa, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 10

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, _____ de _____ de 2020.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM N.º 001/2020

Matias Barbosa, 17 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que "Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Matias Barbosa".

É cediço que a Constituição Federal confere autorização ao legislador ordinário para definir regras de contenção ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais não são absolutos e irrestritos. Nesses termos, esta propositura tem característica moderna, presente no poder-dever do Estado de regular a atividade econômica que nele se desenvolve, bem como garantir à sociedade a segurança de que todos os serviços a serem prestados ao consumidor sejam regulados pelo Poder Público.

No entanto, diante da discussão social sobre diversas linhas de interpretação, é imperiosa a edição de lei específica para sepultar as dúvidas e manter incólume a regulamentação dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros nos Municípios brasileiros, haja vista que o crescimento do transporte clandestino, inclusive por meios tecnológicos, está impactando negativamente na gestão pública, além de desconstruir o mercado de táxi, invadir o campo restrito ao profissional taxista e causar insegurança aos consumidores.

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA, 20 de janeiro de 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 12

A Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Destaca-se que a nova redação conceitua o transporte remunerado individual de passageiros como um serviço privado, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Esse tipo de serviço por aplicativos é uma realidade no Município de Matias Barbosa, porém até o presente, atua sem controle ou normatização do Poder Público, o que se pretende corrigir neste Projeto de Lei, regulando o serviço a fim de efetivar sua fiscalização, diante das diretrizes estabelecidas pela legislação federal.

Objetiva-se assim, criar uma Certificação Anual para a prestação do Serviço, bem como credenciar o motorista operador, passando este a ser identificado de forma mais clara pelo público usuário, o que garante maior segurança e controle do Município sobre o prestador.

Para tanto, confere-se ao município competência para normatizar e fiscalizar a prestação do serviço objeto do presente Projeto de Lei. Tal serviço decorre do uso intensivo de plataforma de comunicação de rede, no mapeamento e identificação de cada chamada, amparada numa rede de prestadores. É esta tecnologia que mapeia as demandas geradas no mercado.

Desta forma, normatizar no âmbito do Município de Matias Barbosa, o Serviço Remunerado de Transporte Individual Privado de Passageiros, por Plataforma de Comunicação de Rede, busca compatibilizar o uso de modernas tecnologias à atividade privada empreendidas pelos taxistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Dessa forma, considerando-se a relevância que envolve a matéria, requer este Alcaide a apreciação URGENTE da presente proposição, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL